



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001402/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.502 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MINUZZI COMERCIO DE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL INEXISTENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

A prova da inexistência do débito informado pelo termo de indeferimento como pendência fiscal pode ser produzida no curso do contencioso e opera efeitos retroativos à data da opção. Não se aplica ao caso a regra a qual estabelece prazo para regularização, pois não há pendência a ser regularizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.502 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.001402/2011-73

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belém ("DRJ/BEL"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 03/01/2011, fl. 26) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débitos de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estava suspensa:

1) Competência 10/2008

Valor : R\$ 257,30

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 03/05, em 31/01/2011, através da qual vem alegar que as pendências estavam resolvidas e anexar os documentos de fls. 19/22 (Gfips retificadoras).

4. Desta forma a DRJ Belém solicitou diligência (fl. 29), na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, através da repartição de origem, para que confirmasse se havia, nos sistemas oficiais ou da Secretaria da Receita Federal, registros das Gfips retificadoras, se foram apresentadas dentro do prazo permitido para adesão ao Simples (em 2011: 31/01/2011) e se foram suficientes para extinguir as pendências que impediram a citada adesão.

5. A Unidade de Origem respondeu, através do despacho de fl. 33, em que aduz:

“Em atendimento ao despacho de diligência de fls. 29 tem-se a informar o que se segue.

O débito previdenciário referente à competência 10/2008 – valor R\$ 257,30 – foi objeto de declaração retificadora enviada em 16/02/2011, não existindo importância a ser recolhida (Gfip sem movimentação).

As telas e extratos respectivos seguem em anexo.”.

Em sessão de 18/11/2014, a DRJ/BEL, com esteio nas informações constantes do despacho emitido pela Unidade de Origem, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Irresignado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou nova manifestação nos autos alegando mais uma vez que o débito ensejador do indeferimento nunca existiu e que deveria ter sido aplicado ao caso a regra estabelecida no artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Ao final, menciona precedente deste Conselho favorável a sua tese.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.001402/2011-73

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/01/2015 (fls. 59 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/02/2015 (fls. 44 do *e-processo*).

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A questão a ser decidida nos autos ostenta uma particularidade totalmente ignorada pelo acórdão recorrido, mas que a nosso ver é decisiva ao deslinde do caso.

Como visto pelo relato do caso, o contribuinte teve indeferida a sua opção pelo Simples Nacional em razão de uma pendência fiscal relacionada a um débito previdenciário, competência 10/2008, no valor de R\$ 257,00.

Foi determinada a realização de uma diligência para que fosse apurada a alegação do contribuinte de que se trataria na verdade de um débito de inexistente, equivocadamente informado em GFIP.

Cumprе trazer à baila mais uma vez o resultado da diligência (fls. 33 do *e-processo*):

O débito previdenciário referente à competência 10/2008 – valor R\$ 257,30 – foi objeto de declaração retificadora enviada em 16/02/2011, não existindo importância a ser recolhida (Gfip sem movimentação).

Com tais informações à disposição, a DRJ/BEL manteve o indeferimento sob a justificativa de que a retificação teria acontecido depois de encerrado o prazo para regularização da pendência, nos termos do que estabelecia o artigo 7º da Resolução CGSN nº 4/2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Acontece que, como muito bem pontuado pelo contribuinte, o caso em questão difere da hipótese normativa prevista pelo dispositivo em questão. Isto porque não há que se falar em pendência fiscal a ser regularizada no presente caso concreto. Trata-se de débito inexistente e não débito em aberto.

O acórdão nº 1101-001.104, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, mencionado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, segue exatamente neste sentido, como se verifica da sua ementa:

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. DÉBITO INEXISTENTE. A prova de inexistência do débito pode ser produzida no curso do contencioso administrativo e opera efeitos retroativos à data do opção.

Nos fundamentos do voto da relatora, o que a norma exige é que o pagamento do débito, ou a sua extinção por outro meio, deve observar o prazo para solicitação da opção. Acrescentamos ainda a possibilidade de o contribuinte suspender a sua exigibilidade, por meio de alguma das hipóteses estabelecidas no artigo 151 do CTN. Quer dizer, o que se pretende afirmar, dessa forma, é que a regularização do débito deve observar o prazo estipulado pela Resolução CGSN.

E como sustenta a própria Conselheira Edeli Pereira Bessa no referido acórdão:

A demonstração de que o débito não existe pode ser promovida a qualquer momento, no curso do contencioso administrativo, e seus efeitos serão retroativos à data da opção, por infirmar a causa de seu deferimento.

Não se trata de provar que o débito não mais existe porque foi liquidado, mas sim que o débito nunca existiu, decorrendo de mero erro em declaração do próprio sujeito passivo. Assim, no presente caso, não subsiste causa para o indeferimento da opção.

Perceba-se, portanto, que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte dispõe da faculdade de regularizar eventuais pendências, sejam elas fiscais ou

cadastrais, garantindo, assim, sua manutenção ao regime. Por outro lado, caso se trate de uma pendência inexistente, não há o que ser regularizado, mas apenas demonstrado a qualquer tempo no curso do processo administrativo que tenha por objeto o indeferimento ao Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo